

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 26/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2026, em que é recorrente Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2026, em que é recorrente **Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo N. 13/2026, Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima v. STJ -aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima, arguido com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 22/2026*, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, veio, ao abrigo do disposto no artigo 20, número 1, alíneas a) e b), da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e dos artigos 3.º e seguintes da Lei de Amparo, interpor o presente recurso de amparo constitucional, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei de Amparo, com fundamento na alegada situação de privação da liberdade manifestamente ilegal, decorrente da ultrapassagem do prazo máximo da prisão preventiva, apresentando, para o efeito, os argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, apresenta que:

1.1.1. Encontra-se privado da liberdade desde o dia 08 de junho de 2024, na sequência da aplicação da medida de coação de prisão preventiva, por despacho judicial proferido em sede de primeiro interrogatório;

1.1.2. A referida medida foi aplicada no âmbito de processo-crime em que é indiciado pela prática de um crime agravado de tráfico de estupefacientes de alto risco, um crime de organização, associação ou grupo criminoso e um crime de motim;

1.1.3. Posteriormente, foi julgado e condenado pelo tribunal de primeira instância, tendo interposto recurso ordinário, o qual se encontra pendente no Tribunal da Relação de Barlavento;

1.1.4. O recorrente requereu *habeas corpus*, com vista à restituição à liberdade, o qual veio a ser julgado improcedente, por falta de fundamento bastante, conforme o *Acórdão N.22/2026*;

1.1.5. Posteriormente, invocando a violação dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente o direito à liberdade e o princípio da presunção de inocência, apresentou pedido de reparação, mas este foi igualmente indeferido, conforme *Acórdão N. 35/2026*;

1.1.6. Sustenta que esgotou todos os meios legais de defesa dos seus direitos, liberdades e garantias, nos termos da Lei de Amparo, tendo, por isso, interposto o presente recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão N. 22/2026* do Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.7. Refere que, no decurso do processo, foi declarada a especial complexidade na fase de instrução e julgamento, por despachos judiciais, ao abrigo do artigo 279 do Código de Processo Penal;

1.1.8. Contudo, após o julgamento e já na fase de recurso, não foram reapreciados os pressupostos da manutenção da prisão preventiva, nem foi proferida qualquer decisão a declarar a especial complexidade do processo nessa fase, ou a elevar o prazo da prisão preventiva;

1.1.9. Acresce que, nos termos do artigo 279 do Código de Processo Penal, o prazo máximo de prisão preventiva não pode exceder vinte meses sem condenação em segunda instância, salvo nos casos em que o processo seja declarado de especial complexidade, com a consequente elevação do prazo, mediante decisão fundamentada;

1.1.10. No caso em apreço, o recorrente encontra-se em prisão preventiva há mais de vinte meses sem que tenha sido proferida decisão condenatória em segunda instância, nem tenha sido declarada a especial complexidade do processo na fase subsequente, com a consequente elevação do prazo;

1.1.11. Entende, assim, que a manutenção da sua privação da liberdade configura uma situação de prisão ilegal por excesso de prazo, por se encontrar ultrapassado o limite máximo legalmente admissível;

1.1.12. Face à situação descrita, o recorrente requereu a providência de *habeas corpus* com vista à restituição do seu direito à liberdade, a qual veio a ser indeferida pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.13. O indeferimento assentou no entendimento de que a declaração de especial complexidade do processo, efetuada em fase anterior, produz efeitos nas fases subseqüentes da tramitação processual, dispensando a prolação de nova decisão de elevação do prazo da prisão preventiva;

1.2. Em relação ao Direito, que:

1.2.1. A interpretação adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de especial complexidade produz efeitos automáticos nas fases subseqüentes, encontra-se em

desconformidade com a Constituição e com o regime legal previsto no artigo 279 do Código de Processo Penal;

1.2.2. Tal entendimento já foi afastado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, mencionando o *Acórdão N. 38/2025*, datado de 8 de julho de 2025, e o *Acórdão 76/2025*, datado de 4 de setembro de 2025;

1.2.3. A elevação do prazo de prisão preventiva deve ser sempre fundamentada e decidida em cada fase processual, pois a complexidade verificada numa fase pode não se repetir nas subsequentes;

1.2.4. A interpretação adotada pelo tribunal recorrido implica uma extensão indevida dos prazos de prisão preventiva, violando o princípio da legalidade e as garantias constitucionais de liberdade, além de extravasar a letra e o espírito da lei;

1.2.5. Considera que tal entendimento viola diretamente os direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente a liberdade e a presunção de inocência, ao permitir a manutenção da prisão preventiva para além dos limites legalmente admissíveis;

1.2.6. Sustenta ainda que a manutenção da prisão preventiva, nas circunstâncias descritas, equivale, na prática, à aplicação de uma pena antecipada;

1.2.7. A privação da liberdade, enquanto restrição grave de direitos fundamentais, deve estar sujeita a um controlo rigoroso, o que não se verificou no caso em apreço;

1.2.8. A decisão recorrida deve ser revogada, por violar flagrantemente os direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente a liberdade e a presunção de inocência, devendo ser reconhecida a ilegalidade da prisão preventiva e determinada a imediata restituição da liberdade.

1.3. Diante da manutenção da prisão preventiva além dos limites legais, caracterizando situação de ilegalidade e violação do direito fundamental à liberdade, o recorrente requer a aplicação de medida provisória, determinando a sua imediata libertação mediante adoção de medidas alternativas não privativas de liberdade, até à decisão final do presente recurso, assim garantindo a proteção dos seus direitos constitucionais.

1.4. Já na parte destinada às conclusões, reitera os argumentos anteriormente arrolados.

1.5. Finaliza pedindo que:

1.5.1. O presente Recurso de Amparo Constitucional, seja admitido;

1.5.2. Ele seja julgado procedente, declarando-se que o *Acórdão N. 22/2026* viola os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais;

1.5.3. Seja reconhecida a situação de prisão ilegal por excesso de prazo, determinando-se a imediata restituição da liberdade;

1.5.4. Sejam adotadas, com caráter urgente, medidas provisórias adequadas à cessação da violação dos direitos fundamentais, nos termos da Lei de Amparo.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente dispõe de legitimidade e o recurso mostra-se tempestivo.

2.2. Contudo, salienta que emergem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3.º, número 1, alíneas a) e c) da Lei de Amparo, designadamente quanto ao esgotamento das vias de recurso ordinário, à invocação da violação logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e à formulação do respetivo pedido de reparação.

2.3. Entende que o recorrente, embora tenha requerido *habeas corpus*, não suscitou previamente, de forma expressa e adequada, a alegada violação dos seus direitos junto aos tribunais ordinários, nem requereu a respetiva reparação.

2.4. Sustenta que a providência de *habeas corpus* não substitui os meios ordinários de recurso, tratando-se de um mecanismo extraordinário que não dispensa o cumprimento dos requisitos legais do recurso de amparo.

2.5. Conclui, assim, que não se encontram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, devendo o mesmo ser rejeitado.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 10 de abril, nessa data realizou-se, com a participação dos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação

política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, p p. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925- 929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson*

*Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o Habeas Corpus ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode recorrer depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto

impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo,

incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo, conforme as imposições do artigo 8.º da Lei do Amparo e do Habeas Data;

4. Todavia, o requerente não indicou, com a necessária clareza, a(s) conduta(s) que pretende impugnar.

4.1. Conseguindo-se intuir o que pretende, não se logra localizar na peça uma formulação específica que denuncie a conduta que pretenderia impugnar;

4.2. Quando se lê a petição, o que se depara é uma longa exposição de factos, intercalada com leituras jurídicas e o levantamento de possíveis efeitos sobre os direitos do recorrente, o que impossibilita este Tribunal de identificar, com a necessária certeza, o ato ou a omissão que se pretende impugnar;

4.3. Na ausência de identificação precisa da conduta impugnada, inexistente base para a apreciação de qualquer pretensão de tutela em sede de recurso de amparo, incumbindo ao recorrente proceder à identificação da conduta para que o processo possa prosseguir.

4.4. Por ora, nada disso se mostra identificado na peça, impondo-se, assim, a correção deste aspeto, caso o recorrente pretenda efetivamente que o seu recurso seja admitido.

5. Além disso, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que o recorrente, não juntou aos autos documentos importantes necessários à sua apreciação, nomeadamente, os despachos judiciais que declararam a especial complexidade do processo em fases anteriores do processo penal e que são mencionados nas diversas peças e decisões autuadas, documento comprovativo da data em que foi notificado do *Acórdão 22/2026* e o pedido de reparação que dirigiu ao órgão judicial recorrido.

5.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto pela própria lei.

5.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

5.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compadecendo da necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

5.1.3. Consta-se, com efeito, uma falta de elementos necessários à instrução do recurso, o que conduz à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se todos os pressupostos se encontram preenchidos, muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntados documentos importantes para esse efeito.

5.2. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça, no sentido de que o recorrente junte aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros documentos que entende que este Coletivo deva considerar.

5. Que também depende da adequada indicação de conduta assente em ato ou omissão que se pretenda impugnar.

### III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine;
- b) Carrear para os autos os despachos judiciais que declararam a especial complexidade em fases

anteriores do processo penal e que são mencionados nas diversas peças e decisões autuadas, o documento comprovativo da data em que foi notificado do *Acórdão 22/2026* e o pedido de reparação que dirigiu ao órgão judicial recorrido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de abril de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.